

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000069/97-37  
SESSÃO DE : 18 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919  
RECURSO Nº : 119.384  
RECORRENTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

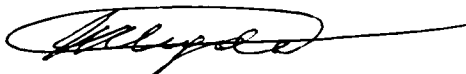
REDUÇÃO TARIFÁRIA – ALADI – MERCOSUL.

1. O tratamento tributário dispensado às importações rege-se pela legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, qual seja: a data do registro da DI.
2. Rejeitada preliminar de diligência à CACEX. A matéria discutida é de competência da Receita Federal.
3. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

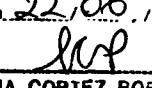
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que davam provimento parcial para excluir os juros.

Brasília-DF, em 18 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 22/06/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919  
RECORRENTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

O litígio que ora se aprecia originou-se de Auto de Infração para exigência de recolhimento do Imposto de Importação, juros moratórios e multa capitulada no inciso I, Art. 4º, da Lei 8.218/91, fundamentado na seguinte descrição dos fatos:

“A autuada promoveu importação de 4.400 caixas, com 10 kg, contendo UVA PASSA FLAME, sem sementes, sendo 2.200 caixas através da DI nº 026076/96 e o restante pela DI nº 026572/96, com redução de 100% (cem por cento) da alíquota do imposto de importação, tendo por base o Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), inserido no ordenamento jurídico pelo Decreto 2.075/96. O produto importado tem a classificação fiscal NALADI 0806.2010 e NCM 0806.2000.

Conforme Art. 2, item “a”, do ACE-35 em regra geral aplica-se margem de preferência (redução) de 40% (quarenta por cento) aos produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 12. O produto em questão tem tratamento preferencial previsto nos Anexos 6, 7 e 10, da seguinte forma:

Anexo 6 – 0% (zero por cento) de margem de preferência (de redução), devendo ser observada a preferência outorgada pelo Brasil e Uruguai no Anexo 7;

Anexo 7 – 100% (cem por cento) de margem de preferência (de redução), desde que observadas as cotas anuais. Para as quantidades importadas acima da cota, ver regime aplicado no Anexo 6.

Anexo 10 – 30% (trinta por cento) de margem de preferência (de redução). Prevalece preferência outorgada no Anexo 7. A preferência do Anexo 10 vigorará sempre que for superior à do Anexo 6.

Não consta na guia de importação informação de que o importador dispõe de cota que ampare a importação das mercadorias com redução de 100% (cem por cento), condição necessária para o enquadramento no Anexo 7. Assim sendo, a margem de preferência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919

a ser aplicada deveria ser a do Anexo 6. Contudo, esta é superada pela prevista no Anexo 10. Diante deste fato, a margem de preferência que deve ser adotada é de 30% (trinta por cento), constante do Anexo 10.

A alíquota prevista na Tarifa Externa Comum-TEC para o produto é de 10% (dez por cento) do imposto de importação. Aplicando-se a redução de 30% (trinta por cento), determinada de acordo com a demonstração acima, obtem-se 7% (sete por cento) como alíquota final do II. Em decorrência, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do imposto de importação não recolhido”.

Impugnando a exigência, o sujeito passivo ressalta que a autuação ampara-se na circunstância de que não consta das Guias de Importação informação relativa a quotas anuais de importação, condição essa que reduz a margem de preferência de 100% para 30%.

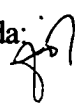
Relativamente a esta circunstância, argumenta que ambas as G.Is que instruíram o despacho aduaneiro foram emitidas em setembro de 1996, anteriormente ao estabelecimento da restrição de quotas, imposta pelo ACE nº 35, datado de novembro de 1996.

É de se notar que as referidas G.Is mencionam o código de negociação do acordo – 3.119 – referente ao benefício concedido nos termos do ACE nº 3, e que as normas do ACE nº 35 não podem retroagir para onerar a operação.

A propósito de obter esclarecimentos quanto ao tratamento a ser dispensado a essas importações, a impugnante requer que seja consultado o DECEX (uma vez que aquele órgão não poderia, à época da emissão da GI, ter consignado no documento o regime de quotas que ainda não vigia).

Se realizada a diligência solicitada, confia a autuada que surgirão elementos capazes de afastar a exigência fiscal.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, tendo sido excluída da exigência a multa capitulada no Art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Essa a ementa da decisão proferida: 

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919

## “IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

### DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

O sujeito passivo, na impugnação, apresentará os pontos de discordância e as razões e provas tiver, e indicará, caso deseje diligência e perícia, os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Faculdade esta não utilizada pela processada.

### ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 35, subscrito pelos Estados membros do Mercosul e o Chile, tem as margem de preferência fixadas conforme o Programa de Liberação Comercial (Título II) e Anexos nele referidos.

### INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Verificado, no desembaraço aduaneiro, que a mercadoria não faz jus à redução para o II requerido na DI, deve ser lançado o imposto devido em razão da aplicação do dispositivo legal correto.

### MULTA DE OFÍCIO - INCABÍVEL

Não constitui infração, punível com a multa de ofício, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação fiscal errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

### EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo refuta o disposto na decisão, insistindo na realização de diligência junto ao DECEX, com vistas a definir qual o tratamento tarifário a ser dado às importações realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919

Reconhece que as importações se processaram na vigência do Decreto Legislativo nº 96 – que aprovou o ACE 35, o qual garante três possibilidades de tratamento tarifário ao produto importado.

Conjugando tais disposições com o fato de que as G.Is foram emitidas antes da vigência do ACE 35, e que, portanto, não poderiam mencionar o regime de quotas, ainda vingueiro, entende ser imprescindível a consulta ao DECEX.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919

VOTO

O recurso interposto restringe-se à preliminar de diligência ao DECEX, para que esse órgão manifeste-se a respeito do tratamento tributário a ser atribuído às importações realizadas pela recorrente, dos quais decorreu o litígio ora em exame.

Quanto a esse pedido, embora não concorde com as objeções apresentadas na decisão singular, referentes às formalidades exigidas nos pleitos de perícia, tais como elaboração de quesitos, indicação de perito, etc, os quais não se adequam à situação presente, não posso deixar de concordar com o fato de que a dúvida que pretende o contribuinte ver dirimida pelo DECEX reporta-se a matéria privativa da administração tributária, portanto, privativa da Receita Federal.

Não compete ao DECEX decidir sobre o tratamento tarifário a ser atribuído às importações. Dito ofício está a cargo dos órgãos gerenciadores da atividade tributária, onde os conflitos devem ser resolvidos à luz da legislação vigente.

Por tal razão rejeito a preliminar arguida.

Inobstante restringir-se o recurso a tal preliminar, creio que o processo mereça uma apreciação do mérito, uma vez que os argumentos da recorrente, para justificar o pedido de diligência, resvalam, todo o tempo, em razões que extrapolam a preliminar suscitada.

Assim, acompanhando a linha de raciocínio exposta pelo julgador singular, entendo que cabia ao contribuinte, conhecedor do fato de que na época das importações já vigia o ACE nº 35, ter laborado no sentido de obter, a tempo, aditivos às G.Is, que as adequassem às novas condições impostas, relativamente às quotas anuais de importação.

Lembrando que o lançamento rege-se pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação, e que, no caso de Imposto de Importação, tal data coincide com a data do registro da DI, não há que se falar na prevalência do tratamento tarifário vigente na data da emissão da GI.

As preferências pactuadas entre o Brasil e o Chile no Acordo de Alcance Parcial nº 3 foram prorrogadas até 30/09/96, nos termos do Decreto nº 1944, de 02/09/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.384  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.919

As importações registradas em outubro de 1996 não poderiam valer-se das disposições desse acordo, eis que já se encontrava em pleno vigor o Decreto Legislativo nº 96, publicado no DOU de 13/09/96, que dava plena vigência ao ACE nº 35, a partir de 01/10/96.

Assim, não vejo outra solução para o litígio que não a confirmação da decisão recorrida, calcada em parecer digno de muitos elogios.

Voto, pois, para negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora